



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO N. 030/TJD/2016 – RECURSO VOLUNTÁRIO

EMBARGANTE: JI-PARANÁ FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO: DR. FERNANDO MAIA

EMBARGADO: DECISÃO DO PLENO DO TJD EM 30.6.2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração nos autos de Recurso Voluntário, sendo partes as acima citadas.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ji-Paraná Clube, que visa sanar omissão na Decisão prolatada pelo Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva – TJD, aplicando os efeitos infringentes, previstos no § 4º do art. 152-A, do CBJD.

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios.

### DO MÉRITO

Alega o embargante que nas razões do recurso voluntário manifestou inconformismo em relação ao prazo do legitimado para apresentar NOTICIA DE INFRAÇÃO DESPORTIVA, com base no artigo 74 do CBJD.

Prossegue em suas razões que restou sustentado que o dispositivo legal apontado não fixa prazo para a prática do exercício de tal direito, sustentado, ainda, que deve-se buscar o disposto no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Pois bem.

Os embargos de declaração foram manejados alegando omissão da decisão do Pleno do TJD, conforme alhures descrito, que no caso, observo que não assiste razão ao embargante, pois, este Relator não foi omisso quanto aos questionamentos exarados na peça recursal, objeto de decisão do Pleno, pelo contrário, foi devidamente questionados e afastadas todas as preliminares de prescrição e sobretudo, dos prazos prequestionados pelo embargante, senão vejamos:

“As preliminares arguidas, sendo da intempestividade da impugnação e a aplicação do art. 42, CBJD, foi enfrentada pelo relator *a quo*, que não conheceu com as devidas



razões, o que acompanho integralmente, entendendo ser o § 2º, art. 165-A, do CBJD, aplicável no caso da *vexata quaestio*. Portanto não conheço das razões da intempestividade e aplicação do art. 42 do citado código, com as devidas argumentações da douta Procuradoria.

Em relação as razões do recorrente pela aplicação do art. 76 do CBJD, em que aduz que cabe a entidade de administração do desporto verificar a existência de qualquer irregularidade, com prazo de 3 dias, contado do seu recebimento, não deve prosperar, pois cristalino na peça da douta Procuradora, a aplicação do art. 165-A, § 2º do CBJD que assim disciplina:

Art. 165-A. Prescreve:

§ 1º.....

§2º Em sessenta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, quando este Código, não lhe haja fixado outro prazo (incluído pela Resolução CNE n. 29 de 2009).  
Grifo nosso.

Segue, ainda, o recorrente entendendo ser aplicável o art. 45 do Código Disciplinar da FIFA (CDF/FIFA, que dispõe: **Prescrição de execução de pena, inicia no dia de entrada em vigor da sanção.**

Ora, vê-se que não é o caso do precitado artigo, pois a tempestividade que deu azo a douta Procuradora, foi pela pretensão punitiva, não se fala em sanção já prolatada ou em execução, fala-se aqui, em punição/sanção futura, portanto, não cabível a aplicação do art. 45 do citado código. ”

Pelo exposto, com supedâneo ao § 2º do art. 152-A, do CBJD, e considerando não existir qualquer omissão na decisão embargada, **NEGO PRVIMENTO** aos Embargos Declaratórios, interpostos pelo Ji-Paraná Clube.

  
**DR. LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS**

**Auditor Relator**